



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA N° - CMMMPV 1224/2024**  
(à MPV 1224/2024)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe que atinge o Rio Grande do Sul provocou danos irreparáveis nas plantações e impactou gravemente as empresas envolvidas na industrialização e comercialização de produtos derivados do trigo. Estima-se que aproximadamente 30% das áreas de cultivo tenham sido afetadas devido ao encharcamento do solo, comprometendo também a industrialização e a comercialização em toda a região, predominantemente no Sul.

É importante destacar que as empresas que operam sob os códigos NCM 19.01, 19.02, 19.04 e 19.05, que incluem misturas e pastas para produtos de padaria, pastelaria, e a indústria de bolachas e biscoitos, enfrentam uma situação particularmente desafiadora, pois não possuem direito ao ressarcimento acumulado de PIS-COFINS. Assim, esta emenda propõe que essas empresas recebam um tratamento isonômico em relação ao PIS-COFINS, assegurando apoio necessário diante dos prejuízos sofridos com a catástrofe no Rio Grande do Sul.

Este segmento, vital para a segurança alimentar e a composição da cesta básica da população brasileira, não se beneficia de incentivos fiscais e desempenha um papel crucial na subsistência humana. Ademais, o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, conforme estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, só pode ser compensado com débitos correspondentes, o que limita sua eficácia para essas empresas.

Portanto, ajustar o mecanismo de ressarcimento poderia proporcionar um alívio significativo para as empresas que operam exclusivamente com insumos agropecuários para a industrialização de produtos nos códigos mencionados. Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 28 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7386196336>